



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS
GABINETE (CONSU)
AV. PROFESSOR MÁRIO WERNECK 2590, BURITIS. BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30575-180

PARECER REFERENCIAL Nº. 00008/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU

NUP: 23718.000196/2026-07

INTERESSADOS: RE-SLC- SETOR DE LICITAÇÕES /IFMG

ASSUNTOS: PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014 E PORTARIA PGF Nº 262/2017. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). DISPENSA DE LICITAÇÃO PRECEDIDA DE CHAMADA PÚBLICA. LEI Nº 11.947/2009, ART. 14, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 15.226/2025. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4/2026. UTILIZAÇÃO FACULTATIVA DA PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 52/2025, COM A REDAÇÃO DA IN SEGES/MGI Nº 460/2025. LEI Nº 14.133/2021.

I. Cabimento de manifestação jurídica referencial em matéria idêntica e recorrente, cuja atividade consultiva se restringe à verificação do atendimento de exigências legais mediante simples conferência documental, dispensada a análise individualizada, desde que o setor competente ateste expressamente a adequação do caso concreto aos termos deste parecer (art. 3º, § 2º, da Portaria PGF nº 262/2017).

II. Dever constitucional e legal do IFMG de prover a alimentação dos discentes da educação básica (arts. 6º, 205 e 208, VII, da CF; arts. 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008). Destinação mínima de 45% dos recursos federais repassados pelo FNDE à aquisição direta de gêneros da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, admitida a dispensa de licitação, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

III. Faculdade da Entidade Executora de contratar por chamada pública ou por pregão eletrônico (art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026). A chamada pública pode ser processada segundo o rito ordinário daquela Resolução ou, facultativamente, por meio da Plataforma Contrata+Brasil (art. 2º da IN SEGES/MGI nº 52/2025, com a redação da IN SEGES/MGI nº 460/2025).

IV. Quando adotada a Plataforma Contrata+Brasil, a Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos atua como órgão administrador, responsável pela etapa preparatória e pela divulgação do edital, cabendo ao IFMG, como órgão comprador, o registro da demanda, a seleção, a habilitação e a contratação (art. 10 da IN SEGES/MGI nº 52/2025).

V. Dispensa, para o órgão comprador que utilize a plataforma, da elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência e Edital próprios (art. 15, §§ 2º e 4º, da IN SEGES/MGI nº 52/2025), sem prejuízo da integral observância das exigências específicas da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 quanto ao cardápio, à pesquisa de preços e à prestação de contas, e resguardado o tratamento favorecido ao agricultor familiar e aos demais beneficiários na seleção (arts. 13 e 18 da mesma Instrução Normativa).

VI. Planejamento da contratação: autorização motivada da autoridade competente; requisição instruída com justificativas de mérito e quantitativos; designação de equipe condutora; observância das regras internas de competência e da centralização na Reitoria ou delegação expressa nas contratações multicampi; aderência ao PCA e ao PDLS.

VII. Elaboração do cardápio como atribuição privativa de nutricionista, com juntada aos autos e cadastro do responsável técnico em sistema do FNDE, sob pena de suspensão de repasses (arts. 15, 17 a 20 e 56, IV, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026).

VIII. Pesquisa de preços segundo metodologia própria da chamada pública (art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e art. 15, §3º, da IN SEGES/MGI n. 52/2025).

IX. Adequação orçamentária, empenho prévio e observância, quando cabível, do art. 16, I e II, da LC nº 101/2000.

X. Conclusão pela adequação jurídica do procedimento, desde que atendidos integralmente os requisitos e recomendações consignados, ressalvados os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 23718.000196/2026-07, oriundo do Campus Ponte Nova do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, por meio de chamada pública, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no valor estimado de R\$ 72.212,00 (setenta e dois mil, duzentos e doze reais).

2. Os autos encontram-se instruídos com o Documento de Formalização da Demanda e respectiva justificativa (SEI 2862141 e 2674519), a Portaria de designação da Comissão Local do PNAE e a Portaria de Delegação de Competências (SEI 2681062 e 2681071), a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (SEI 2863669, que substituiu a declaração inicial de SEI 2738944 para refletir a execução por meio da Plataforma Contrata+Brasil), as Especificações Técnicas e Preços dos Gêneros Alimentícios (SEI 2739742), o Anexo I – Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEI 2857240) e o Anexo de Certificação Processual (SEI 2854545).

3. Por meio do Despacho RE-SLC nº 352/2026 (SEI 2861545), o feito foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer.

4. Registre-se que o processo já foi objeto da Cota nº 00111/2026/CONS/PF/IFMG/PGF/AGU (SEI 2861820), que remeteu o órgão assessorado ao Parecer Referencial então vigente sobre chamada pública do PNAE, sem adentrar nas especificidades da utilização da Plataforma Contrata+Brasil, disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 2025.

5. Para além da análise do caso concreto, o presente parecer reveste-se de **caráter referencial, nos termos do Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 e da Portaria nº 262, de 2017.**

6. É o relatório.

2. PRAZO DE ANÁLISE

7. Em atenção às Boas Práticas Consultivas n. BPCs AGU n. 14, 24, 25 e 39, registro que o presente processo redistribuído para esta subscritora em 09/09/2026, como medida de saneamento do passivo existente.

8. Reporto-me, ainda, às justificativas lançadas no PLANO DE TRABALHO n. 00001/2025/GAB/PF/IFMG/PGF/AGU e relatórios complementares (NUP: 00511.000030/2025-12).

3. DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

9. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. Com o fim de disciplinar a "elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica", a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

11. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, "considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos".

12. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégica e especializada, que demanda atuação qualificada.

13. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017, para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

14. Nesse contexto, a análise dos processos de chamada pública voltada à contratação de gêneros da agricultura familiar no âmbito do PNAE, inclusive quando processada por meio da Plataforma Contrata+Brasil, representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

15. O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de chamada pública voltada à **contratação de gêneros da agricultura familiar, com recursos do PNAE**, repetitiva e recorrente nesta Instituição Federal de Ensino, **processada por meio da Plataforma Contrata+Brasil, disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025**.

16. Registra-se que as contratações que seguem o rito ordinário da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, foram objeto do PARECER REFERENCIAL Nº. 00003/2026/CONS/PF/IFMG /PGF/AGU (NUP: 00511.000037/2025-34).

17. O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem ser observadas as minutas de edital, de contrato e demais anexos, bem como a lista de verificação, constantes do sítio eletrônico da AGU e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, quando disponibilizadas, e, na hipótese de utilização da Plataforma Contrata+Brasil, os modelos e procedimentos por ela padronizados.

18. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

4. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

19. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

20. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como os aspectos técnicos de operacionalização da Plataforma Contrata+Brasil, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetas aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

21. Em casos de situações e dúvidas específicas, o processo poderá ser remetido para análise quanto ao ponto indicado.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 Da aquisição de alimentos da agricultura familiar e da dispensa de licitação

22. Como regra, os bens e serviços de que a Administração necessita devem ser adquiridos mediante licitação, na forma do art. 37, XXI, da Constituição e da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses de contratação direta — dispensa e inexigibilidade — previstas nos arts. 72 a 75 daquela lei e em normas específicas, como o art. 14 da Lei nº 11.947/2009. Tanto o certame quanto a contratação direta têm natureza instrumental e existem para viabilizar o atendimento de uma necessidade administrativa cuja satisfação realiza, ao fim, o interesse público.

23. No caso do IFMG, essa necessidade decorre diretamente de sua missão institucional. Incumbido de promover o direito social à educação (arts. 6º e 205 da Constituição; arts. 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008), cabe-lhe assegurar aos educandos da educação básica o atendimento das necessidades assistenciais específicas de que trata o art. 208, VII, da Constituição, entre elas a alimentação escolar. O Instituto está, portanto, vinculado ao dever constitucional de alimentar seus discentes da educação básica, do que decorre a obrigação de promover as contratações necessárias a esse fim.

24. A matéria é disciplinada pela Lei nº 11.947/2009, que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o repasse dos recursos federais destinados à sua execução. Por alimentação escolar entende-se todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, qualquer que seja sua origem (art. 1º). O Programa tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, mediante ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de refeições que cubram suas necessidades nutricionais no período letivo (art. 4º), sendo a alimentação escolar direito do aluno da educação básica pública e dever do Estado (art. 3º).

25. As diretrizes do art. 2º da mesma lei orientam toda a execução do Programa e devem nortear as escolhas administrativas na aquisição: alimentação saudável, variada, segura e respeitosa da cultura e dos hábitos alimentares locais, adequada à faixa etária e ao estado de saúde dos alunos, inclusive dos que demandam atenção específica; inclusão da educação alimentar e nutricional no currículo, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; universalidade do atendimento aos matriculados na rede pública de educação básica; participação da comunidade no controle social; apoio ao desenvolvimento sustentável, mediante incentivo à compra de gêneros diversificados e produzidos localmente, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, com prioridade às comunidades indígenas e quilombolas; garantia do direito à alimentação escolar em condições igualitárias, respeitadas as diferenças biológicas, as condições de saúde e as situações de vulnerabilidade social; e garantia de acesso à água potável.

26. Quanto ao financiamento, os recursos consignados no orçamento da União são repassados pelo FNDE em parcelas a Estados, Distrito Federal e Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais, na redação dada pela Lei nº 15.255/2025 ao art. 5º. A transferência é automática, dispensando convênio, ajuste, acordo ou contrato, e se opera mediante depósito em conta corrente específica, devendo os recursos ser empregados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

27. Sobre esse montante incide a regra central para a presente análise. Nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, com a redação da Lei nº 15.226/2025, no mínimo 45% dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE devem ser aplicados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas e quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. Para viabilizar essa destinação, a própria lei autoriza a dispensa de licitação, condicionada, contudo, à compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado local.

28. Regulamentando a matéria, o Conselho Deliberativo do FNDE editou a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, cujos arts. 23 a 26 fixam as balizas da aquisição. A compra deve seguir o cardápio planejado pelo nutricionista e realizar-se, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que situadas as escolas, com prioridade para alimentos orgânicos e agroecológicos (art. 23). O art. 24 admite duas vias: (i) a chamada pública, procedimento administrativo simplificado voltado à aquisição junto à agricultura familiar, disciplinada nos arts. 29 a 39 da Resolução; (ii) ou a licitação, obrigatoriamente na modalidade pregão eletrônico, sendo a forma presencial admitida apenas mediante comprovação de inviabilidade técnica ou de vantajosidade, com registro e gravação da sessão em áudio e vídeo e posterior juntada aos autos. Em qualquer hipótese, os contratos submetem-se à Lei nº 14.133/2021 (art. 25), devendo a Entidade Executora dar publicidade às informações do processo em órgão de divulgação oficial, em portal eletrônico do ente ou em quadro de avisos de amplo acesso público (art. 26).

29. Abre-se, assim, ao Administrador uma escolha, qual seja, contratar por dispensa de licitação precedida de chamada pública ou realizar pregão eletrônico. Trata-se de opção situada no âmbito da discricionariedade administrativa, cujo exercício deve vir motivado nos autos. As orientações que seguem dizem respeito à primeira alternativa, a chamada pública, objeto da presente manifestação, quanto à forma de operacionalização por meio da Plataforma Contrata+Brasil, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 2025, tratada no tópico seguinte.

30. **Caso Concreto:** No processo nº 23718.000196/2026-07 (Campus Ponte Nova), o Anexo de Certificação Processual (SEI 2854545) e os documentos SEI [2681083](#) e [2732388](#) indicam como fundamento da contratação direta a "Resolução FNDE nº 06/2020", já superada. **Recomenda-se** que a área técnica atualize a fundamentação legal invocada nos autos para o art. 14 da Lei nº 11.947/2009, com a redação da Lei nº 15.226/2025, e para a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, atualmente em vigor.

5.2 Da Plataforma Contrata+Brasil

31. O Contrata+Brasil é a plataforma de negócios públicos disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, voltada à oferta de bens e serviços à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em formato de comércio eletrônico. A proposta é substituir a tramitação longa e complexa dos certames tradicionais por um ambiente em que o órgão localiza fornecedores de modo simples e célere. Trata-se, tecnicamente, de módulo integrado ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), no qual ocorrem as interações entre compradores públicos e fornecedores (art. 4º, I, da IN SEGES/MGI nº 52/2025). O funcionamento da plataforma orienta-se pela modernização da relação entre poder público e sociedade; pelo reconhecimento do papel estratégico e da função social das compras públicas na promoção do desenvolvimento sustentável; pelo planejamento e execução eficientes, com simplificação de procedimentos; pela cooperação entre entes públicos; e pela integração e transparência dos dados, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e ao controle social (art. 3º).

5.2.1 Disciplina normativa e hipóteses de uso

32. A plataforma é regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025. Originalmente, seu art. 2º limitava a disponibilização de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, ao credenciamento e a outros procedimentos auxiliares. Com a edição da IN SEGES/MGI nº 460, de 2025, o dispositivo passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 2º Os bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, serão disponibilizados no Contrata+Brasil por meio de credenciamento, de outros procedimentos auxiliares e de chamadas públicas.

33. A alteração incorporou expressamente a chamada pública ao rol de instrumentos operacionalizáveis pela plataforma, o que autoriza sua utilização para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE, sem prejuízo de a Administração optar por processá-la fora do ambiente digital.

5.2.2 Papéis institucionais e centralização do procedimento

34. A operacionalização da plataforma pressupõe a atuação articulada de três figuras, definidas no art. 4º da IN SEGES/MGI nº 52/2025:

II - órgão central: Diretoria de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, responsável pela normatização, desenvolvimento e sustentação do Contrata+Brasil;

III - órgão administrador: Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, responsável por definir os objetos, respectivos universos de fornecedores e elaborar o edital no Contrata+Brasil (...);

IV - órgão comprador: órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os demais órgãos e entidades que tenham aderido ao Contrata+Brasil para realização de aquisições pela plataforma (...).

35. Ao órgão administrador compete, ainda, definir os objetos e elaborar o edital que divulga a intenção de compra, bem como instaurar contraditório e aplicar sanções relacionadas à inscrição e à utilização da plataforma (art. 8º), ao passo que o Contrata+Brasil somente disponibiliza ofertas de negócios dos objetos por ele previamente selecionados (art. 5º). Vale dizer, o IFMG, na qualidade de órgão comprador, não tem iniciativa para incluir objetos na plataforma, dependendo de que a Central de Compras já os tenha incorporado.

36. No caso da chamada pública do PNAE, a competência para a centralização de parte da instrução processual foi atribuída à Central de Compras pela Resolução CD/FNDE nº 6, de 27 de abril de 2026, editada ad referendum, nos seguintes termos:

Art. 1º As Entidades Executoras - EEx do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE poderão utilizar a Plataforma Contrata+Brasil para a realização de chamadas públicas destinadas à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

Parágrafo único. A utilização da Plataforma Contrata+Brasil observará o disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, sem prejuízo da observância das regras do PNAE previstas na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

Art. 2º A administração do módulo do PNAE na Plataforma Contrata+Brasil será realizada de forma compartilhada entre a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

37. Da leitura conjugada dos dispositivos, extraem-se duas conclusões relevantes. Primeira, a utilização da plataforma pela Entidade Executora é facultativa ("poderão utilizar"), tratando-se de opção situada no âmbito da discricionariedade administrativa, tal qual a escolha entre chamada pública e pregão eletrônico. Segunda, uma vez feita essa opção, o rito passa a ser vinculado às regras da IN SEGES/MGI nº 52/2025, sem prejuízo — antes, em reforço — das exigências específicas do PNAE fixadas pela Resolução CD/FNDE nº 4/2026, que permanecem integralmente aplicáveis.

38. Nessa arquitetura, a chamada pública do PNAE processada pela plataforma é centralizada nacionalmente: a Central de Compras, como órgão administrador, conduz a etapa preparatória e divulga o edital único aplicável a todas as Entidades Executoras aderentes, cabendo ao IFMG, como órgão comprador, unicamente o registro de sua própria demanda e as etapas subsequentes, tratadas no subtópico seguinte.

5.2.3 Adesão do IFMG à plataforma

39. A adesão do IFMG à plataforma, como autarquia federal integrante da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, opera-se, em regra, pela própria condição de órgão comprador prevista no art. 4º, IV, sem prejuízo de o art. 1º, parágrafo único, exigir termo de acesso para entes externos a essa estrutura:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disponibilizará o uso do Contrata+Brasil, por meio de termo de acesso, a órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de convênio ou instrumentos congêneres.

40. **Recomenda-se**, de todo modo, que a adesão do IFMG e a habilitação de seus servidores como usuários da plataforma sejam formalmente certificadas nos autos de cada processo, observados os procedimentos definidos pelo órgão central (art. 6º), de modo a evidenciar a regularidade do acesso que viabilizou a criação da oportunidade de negócio.

5.2.4 Etapas do procedimento e repartição de competências

41. O art. 10 da IN SEGES/MGI nº 52/2025 disciplina as etapas do procedimento de contratação e sua repartição entre órgão administrador e órgão comprador:

Art. 10. O procedimento de contratação será composto das seguintes etapas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital;

III - registro da demanda;

IV - seleção;

V - habilitação; e

VI - contratação e pagamento.

Parágrafo único. As etapas do procedimento de contratação I e II serão realizadas pelo órgão administrador e as etapas III, IV, V e VI pelo órgão comprador.

42. Ao IFMG, como órgão comprador, competem exclusivamente as etapas III a VI, examinadas nos subtópicos seguintes. O edital, adaptado pela Central de Compras para atender aos procedimentos da IN SEGES/MGI nº 52/2025 (art. 14),

é divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na própria plataforma, permitindo a inscrição permanente de fornecedores interessados (art. 12).

5.2.5 Registro da demanda e dispensas documentais

43. O registro da demanda pelo órgão comprador ocorre mediante o preenchimento do formulário de criação de oportunidade, que corresponde ao próprio Documento de Formalização de Demanda:

Art. 15. O órgão comprador cadastrará sua demanda em relação aos objetos já incorporados no Contrata+Brasil preenchendo o formulário de criação de oportunidades.

§ 1º O formulário de criação de oportunidade corresponde ao Documento de Formalização de Demanda, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - objeto da demanda;

II - local/locais de prestação do serviço ou entrega do objeto;

III - informação sobre previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se houver; IV - justificativa da necessidade da contratação;

V - prazo de entrega ou prazo para realização do serviço, observados os limites fixados no edital; e

VI - forma e prazo de pagamento, observados os limites fixados no edital.

44. Preenchido o formulário, o órgão comprador fica dispensado da produção de parte dos documentos de planejamento normalmente exigidos pela Lei nº 14.133/2021:

§ 2º O órgão comprador está dispensado, para contratações no Contrata+Brasil, da realização da Análise de Riscos, Termo de Referência, e Edital de Contratação, sendo os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa suficientes para a contratação. (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI nº 460, de 2025)

§ 4º O órgão comprador poderá dispensar a realização do Estudo Técnico Preliminar, certificando que o Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo órgão administrador é aderente à sua necessidade. (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI nº 460, de 2025)

45. A dispensa, contudo, não é automática quanto ao Estudo Técnico Preliminar: o art. 15, § 4º condiciona-a à certificação expressa, pelo órgão comprador, de que o ETP elaborado pelo órgão administrador atende à sua necessidade específica. **Recomenda-se**, assim, que essa certificação conste dos autos de cada processo, ainda que por meio de despacho simples, sempre que o IFMG optar por não elaborar ETP próprio.

46. Ressalte-se, por fim, que as dispensas do art. 15 dizem respeito, exclusivamente, aos documentos genéricos de planejamento da Lei nº 14.133/2021. Não alcançam as exigências específicas da Resolução CD/FNDE nº 4/2026: cardápio elaborado por nutricionista, mapeamento da produção local, pesquisa de preços segundo metodologia própria e demais providências, que permanecem integralmente exigíveis por força do já transcrito parágrafo único do art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 06/2026, segundo o qual a utilização da plataforma se dá "sem prejuízo da observância das regras do PNAE".

47. **Caso Concreto:** Não foi localizada, nos autos do processo nº 23718.000196/2026-07, certificação expressa do Campus Ponte Nova quanto à aderência do Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Central de Compras (Anexo I ETP, SEI 2857240) à sua necessidade específica, providência exigida pelo art. 15, § 4º, da IN SEGES/MGI nº 52/2025 para dispensa da elaboração de ETP próprio. Recomenda-se que a Comissão Local do PNAE do Campus junte aos autos declaração nesse sentido, previamente ao registro da demanda ou, não sendo mais possível, em despacho de regularização.

5.2.6 Estimativa e pesquisa de preços no ambiente da plataforma

48. Quanto à estimativa de valor, a IN SEGES/MGI nº 52/2025 admite disposição própria:

Art. 15 (...)

§ 3º A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

49. Essa regra, de aplicação genérica a todos os objetos disponibilizados na plataforma, deve ser lida em conjunto com a metodologia específica da chamada pública do PNAE, que não comporta essa concomitância: nos termos do art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, o preço de aquisição é previamente fixado pela Entidade Executora a partir de pesquisa junto a fornecedores locais, antecedendo a própria abertura do prazo de apresentação de propostas, e deve constar expressamente do edital, do projeto de venda e do contrato. Por se tratar de metodologia específica para a aquisição da agricultura familiar no

âmbito do PNAE, prevalece sobre a regra geral do art. 15, § 3º, da IN SEGES/MGI nº 52/2025, cuja aplicação subsidiária pressupõe a ausência de disciplina especial, o que não é o caso.

5.2.7. Tratamento favorecido ao agricultor familiar e demais beneficiários

50. A IN SEGES/MGI nº 52/2025 reserva tratamento favorecido a determinadas categorias de fornecedores, entre as quais o agricultor familiar:

Art. 13. Os editais para aporte dos objetos disporão sobre a aplicação do tratamento favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas, conforme regramento específico relacionado aos objetos aportados. (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI nº 460, de 2025)

51. Especificamente quanto à seleção baseada em propostas a partir da publicação da demanda, assegura-se prioridade de contratação aos fornecedores locais ou regionais:

Art. 18. No caso do procedimento de seleção baseado na proposta dos fornecedores a partir da publicação da demanda, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 13 desta Instrução Normativa, sediados locais ou regionalmente, terão prioridade de contratação quando os valores propostos estejam situados em valor até 10% (dez por cento) superior ao de propostas não locais ou regionais, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI nº 460, de 2025)

52. Essas regras convergem com as prioridades já fixadas pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução CD/FNDE nº 4/2026 em favor da produção local, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades indígenas e quilombolas e dos grupos formais e informais de mulheres, reforçando, no ambiente da plataforma, o mesmo desenho de política pública.

5.2.8. Habilitação dos fornecedores

53. A habilitação do fornecedor selecionado observa, como regra, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF):

Art. 21. Definida a proposta vencedora, o comprador verificará as condições de participação do fornecedor e habilitação exigidas para formalização da contratação.

§ 1º A habilitação será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados na forma prevista no edital e verificados pelo órgão comprador.

54. Considerando que o agricultor familiar individual e os grupos informais e formais por ele constituídos comprovam sua condição, nos termos da Lei nº 11.326/2006 e da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, mediante a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), documentação em regra não abrangida pelo SICAF, essa comprovação deve integrar os documentos complementares previstos no edital, a serem verificados diretamente pelo órgão comprador, nos termos do art. 21, § 2º.

5.2.9. Formalização da contratação, assinatura e pagamento

55. Confirmada a regularidade da habilitação, o órgão comprador dará início à formalização da contratação:

Art. 23. Sendo verificadas as condições de habilitação do fornecedor, o órgão comprador informará a regularidade e iniciará o procedimento para assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. A assinatura do contrato ou instrumento equivalente deverá ocorrer: I - diretamente no Contrata+Brasil, quando disponível a funcionalidade na plataforma para o órgão comprador e fornecedor; ou II - segundo os procedimentos determinados pelo órgão comprador, quando não disponível a funcionalidade na plataforma Contrata+Brasil para o órgão comprador ou fornecedor. (Redação dada pela Instrução Normativa Seges/MGI nº 460, de 2025)

56. O pagamento, por sua vez, é preferencialmente processado por meio de Pagamento Instantâneo Brasileiro (Pix) ou cartão de pagamento, a ser informado no próprio formulário de criação de oportunidade, observados o prazo do edital e a regulamentação vigente (arts. 24 e 25).

5.2.10. Divulgação e publicidade

57. O edital para aporte dos objetos, é divulgado tanto no PNCP quanto na própria plataforma (art. 12), o que se soma, sem substituir, às exigências de publicidade específicas da chamada pública do PNAE.

6. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

6.1 Da autorização para a contratação direta e das normas de governança

58. A aquisição de gêneros da agricultura familiar por chamada pública configura hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, cujo procedimento deve observar o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e os instrumentos de governança e planejamento da Administração, inclusive quando processada por meio da Plataforma Contrata+Brasil. A seguir, sintetizam-se as providências recomendadas para a regular instrução do processo.

6.1.1. Abertura e autorização do procedimento

59. Deve ser aberto processo de contratação direta, com autorização motivada da autoridade administrativa competente tanto para a dispensa de licitação quanto para a chamada pública, observadas as diretrizes do caput do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve, ademais, certificar-se do cumprimento das regras internas de competência, tanto para autorizar a contratação quanto para firmar o contrato.

6.1.2. Requisição e instrução inicial

60. O processo tem início com a requisição elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão TCU nº 254/2004 – 2ª Câmara), acompanhada das justificativas preliminares quanto à necessidade dos produtos, pelo mérito e pelos quantitativos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999. A partir daí, o feito deve ser instruído conforme as regras da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às dispensas de licitação (art. 72), ressalvadas as dispensas documentais quando adotada a Plataforma Contrata+Brasil.

6.1.3. Condução do processo e designação de agentes

61. Recomenda-se que o processo seja conduzido por equipe de servidores expressamente designada para tal fim, salvo quando se tratar de unidade administrativa cujas atribuições e competências já estejam fixadas regimentalmente, observado o disposto nos arts. 11 a 17 da Lei nº 9.784/1999.

6.1.4. Contratação envolvendo mais de um campus

62. Havendo contratação destinada a mais de um campus, ela deve ser realizada pela Reitoria ou, alternativamente, os autos devem ser instruídos com a demonstração da delegação de competência que autorize determinado campus a contratar em nome dos demais, em substituição ao Reitor.

6.1.5. Aderência aos instrumentos de planejamento

63. Recomenda-se atestar nos autos que a futura contratação:

- está contemplada no Plano de Contratações Anual (PCA) da entidade;
- alinha-se ao Plano Diretor de Logística Sustentável (PDLS) e aos demais instrumentos de planejamento da Administração, nos termos do Decreto nº 10.947/2022, do art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e da Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021.

6.1.6. Definição da demanda e estimativa de quantitativos

64. Para dimensionar a demanda, a Administração deve realizar a estimativa de quantidades, demonstrando nos autos os estudos que a fundamentam. Nesse ponto, os Capítulos IV e V da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 fixam procedimentos e cautelas específicos para as Instituições Federais de Ensino que ofertam Educação Básica e pretendam adquirir gêneros da agricultura familiar para atender às necessidades alimentares de seus discentes, os quais devem ser observados, inclusive quando a estimativa de preços for realizada de forma concomitante à seleção, na forma do art. 15, § 3º, da IN SEGES/MGI nº 52/2025.

6.1.7. Distribuição em kits (calamidade ou emergência)

65. Registre-se que os gêneros alimentícios já adquiridos, ou a serem adquiridos, em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits nos casos de calamidade pública ou situação de emergência, conforme definição da equipe de nutrição local, nos termos dos arts. 77 a 79 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

6.2 Documentos necessários ao planejamento da contratação

66. De acordo com o art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES nº 58, de 2022, e a IN SEGES/ME nº 81, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação: a) documento para formalização da demanda; b) estudo técnico preliminar; c) mapa(s) de risco; d) termo de referência. Tais exigências, contudo, são dispensadas para o órgão comprador que optar por processar a chamada pública por meio da Plataforma Contrata+Brasil, nos termos do art. 15, §§ 2º e 4º, da IN SEGES/MGI nº 52/2025, como já examinado em tópico precedente, ao qual se remete.

67. Para definir a demanda, a Administração precisa se deter à estimativa de quantidade, demonstrando nos autos os estudos empreendidos.

68. Registra-se que o Capítulo XIII da mencionada Resolução CD/FNDE nº 4/2026 estabelece procedimentos e cautelas específicos para as Instituições Federais de Ensino que ofertam Educação Básica.

69. Quanto ao planejamento, a Administração deve observar os requisitos elencados nos arts. 15 a 20, todos da mesma Resolução, ressaltando-se a elaboração de cardápio por nutricionista, o que deverá ser certificado nos autos.

70. Sobre o tema, note-se o que dispõe o art. 56 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026. O dispositivo considera causa de suspensão de repasse dos recursos financeiros federais do PNAE quando a entidade executora "não tiver cadastrado o nutricionista RT pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15" (inciso IV). O dispositivo abrange Instituições Federais de Ensino que ofertam educação básica.

71. A norma ainda estabelece, no art. 76, para as IFEs que ofertam educação básica, um quantitativo mínimo obrigatório de um nutricionista do quadro técnico por escola ou campus. Em face disso, **recomenda-se** as providências pela Administração para integral atendimento da norma.

6.3 Do cardápio

72. A elaboração dos cardápios é atribuição privativa de nutricionista, por força dos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.947/2009, combinados com o art. 17 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026. Ao elaborá-los, o profissional deve conciliar as necessidades nutricionais dos estudantes, os hábitos e a cultura alimentar da localidade, a sazonalidade e a diversificação agrícola da região, sempre com foco na alimentação saudável, e dentro dos recursos disponíveis no Programa.

73. Como os recursos públicos são limitados, o cardápio precisa equilibrar valor nutricional e realidade orçamentária do órgão, sem sacrifício da qualidade da refeição servida. Por isso, não basta listar os gêneros a adquirir: o próprio cardápio, elaborado e assinado pela nutricionista, deve ser juntado aos autos. **Recomenda-se**, ainda, anexar um mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, com a discriminação dos itens, a quantidade produzida e a época de colheita (calendário agrícola), de modo a planejar melhor a aquisição e aproveitar a vocação produtiva regional. Em suma, os cardápios devem acompanhar a capacidade de produção dos agricultores familiares e o período de safra.

74. Os nutricionistas lotados nos diversos campi, responsáveis pela elaboração dos cardápios, devem observar todas as recomendações acima. Deve-se, ademais, atentar para o atendimento de estudantes com restrição alimentar, vegetarianos ou veganos, cabendo às equipes de nutrição gerenciar essa demanda nos termos das Notas Técnicas nº 189467/2020 e nº 2139545/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE.

75. Feitas essas considerações, as principais exigências da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 que devem orientar o trabalho das equipes de nutrição especificam detalhes quanto à: elaboração e conteúdo dos cardápios (arts. 17 e 20); cobertura das necessidades nutricionais (art. 18); limites e proibições nas preparações (art. 18, §§ 6º a 8º, e art. 19); limites dos alimentos processados e vedações relacionadas (arts. 21 e 22); ficando **recomendada** sua integral observância.

6.4 Da pesquisa de preços

76. A pesquisa de preços integra obrigatoriamente a fase preparatória da contratação (art. 18, IV e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021) e serve para definir o valor estimado da futura aquisição, que deve ser compatível com os preços de mercado. A Lei nº 14.133/2021, no art. 23, § 1º, fixa uma ordem de parâmetros preferenciais: Painel de Preços e sistemas oficiais; contratações similares de outros órgãos concluídas há no máximo um ano; mídia especializada e sítios eletrônicos (com registro de data e hora de acesso); pesquisa direta com ao menos três fornecedores; e notas fiscais eletrônicas. No plano federal, a matéria é detalhada pela IN SEGES/ME nº 65/2021, que prioriza a combinação de parâmetros e exige justificativa sempre que se adote metodologia diversa ou número menor de cotações.

77. Registre-se, ainda, que o TCU firmou entendimento de que a pesquisa não pode limitar-se à mera coleta de orçamentos de fornecedores — método frágil, que tende a superestimar preços —, impondo-se a formação de uma cesta de preços aceitáveis e a análise crítica que descarte valores inexequíveis ou excessivos, adotando-se, em regra, média, mediana ou menor preço (Acórdãos TCU nº 1712/2025 e nº 1855/2025, ambos do Plenário). A pesquisa deficiente compromete a economicidade, pode configurar sobrepreço e sujeita os agentes à responsabilização. Por isso, sua adequada instrução nos autos é condição de validade do procedimento, exigível inclusive nas contratações diretas, por força do art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

78. No caso específico da aquisição de gêneros da agricultura familiar, em que a licitação é dispensada, a lei condiciona a compra à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado local (art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009), e a metodologia própria vem detalhada na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, adiante sintetizada, aplicável também quando a chamada pública for processada por meio da Plataforma Contrata+Brasil, observado o art. 15, §3º da IN SEGES/MGI nº 52/2025.

79. A Administração deve certificar nos autos o cumprimento das exigências legais, juntando a pesquisa no modelo do Anexo V da Resolução. É obrigatória a identificação do servidor responsável pela pesquisa, por nome e CPF, no processo administrativo (art. 28, § 5º). Recomenda-se, ainda, que a pesquisa, mesmo na chamada pública, seja acompanhada de Nota Técnica com avaliação circunstanciada dos custos, de modo a justificar as composições apresentadas.

80. Seguem as principais regras a serem observadas, sem prejuízo da integral leitura e apropriação do texto normativo:

6.4.1. Metodologia da pesquisa na chamada pública (art. 31)

81. O preço de aquisição é fixado pela Entidade Executora (EEx) a partir de pesquisa junto a fornecedores locais, observando-se:

- o preço deve ser a média obtida de, no mínimo, três fornecedores em âmbito local, priorizando-se a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver;
- ao valor pesquisado somam-se os insumos exigidos no edital (frete, embalagens, encargos e demais custos necessários ao fornecimento);
- não sendo possível a pesquisa local, ela deve ser feita ou complementada, sucessivamente, nas regiões geográficas imediata, intermediária, estadual ou nacional, conforme a divisão regional vigente do IBGE;
- para alimentos orgânicos ou agroecológicos sem pesquisa específica, admite-se acréscimo de até 30% sobre o preço dos convencionais, por analogia ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628/2023;
- veda-se o emprego, na chamada pública, da metodologia de formação de preços do art. 28, devendo prevalecer a regra do caput.

82. Facultam-se, previamente à chamada pública, audiências públicas para colher subsídios e sanear dúvidas. Encerrado o prazo de apresentação, a relação dos proponentes é pública e registrada em ata (art. 31, §§ 3º e 7º).

6.4.2. Transparência e uniformidade dos preços (art. 31, § 4º)

83. O preço fixado pela EEx deve constar expressamente da chamada pública, do edital, do projeto de venda e do contrato, correspondendo aos valores efetivamente pagos ao agricultor familiar, ao Empreendedor Familiar Rural (EFR) ou às suas organizações. É vedada a prática de preços distintos para um mesmo item no âmbito da aquisição.

6.5 Da disponibilidade orçamentária para garantir a despesa e do atendimento à lei de responsabilidade fiscal

84. A indicação da disponibilidade orçamentária, com a respectiva classificação funcional programática e a categoria econômica da despesa, é imposição legal, decorrente do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 (que tipifica como improbidade ordenar ou permitir despesa não autorizada) e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, se observe a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual quando o contrato ultrapassar um exercício.

Antes da celebração do contrato, é necessário juntar aos autos a nota de empenho suficiente ao suporte financeiro da despesa (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

85. Sendo as despesas qualificáveis como atividades, isto é, rotineiras e ordinárias, fica dispensado o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012.

86. Diante do exposto, **recomenda-se** que o ente assessorado:

- junte a declaração do setor competente quanto à previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas da futura contratação, com indicação da respectiva rubrica, como condição essencial ao prosseguimento do certame;
- informe a natureza da ação orçamentária e, em seguida, manifeste-se sobre a incidência ou não das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, adotando as providências cabíveis.

87. **Caso Concreto:** No processo nº 23718.000196/2026-07, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária inicialmente juntada (DDO nº 85, SEI 2738944, de 20/05/2026) descrevia o objeto sem referência à Plataforma Contrata+Brasil e indicava fonte de recursos "2". Em 31/08/2026, por solicitação da Comissão Local do PNAE (Despacho CPN-PNAE nº 3, SEI 2863398), foi emitida nova declaração (DDO nº 165, SEI 2863669), já descrevendo o objeto como aquisição "por meio do Contrata+Brasil" e indicando fonte "1". **Recomenda-se** que os autos consignem, de forma expressa, que a DDO nº 165 é a declaração vigente e aplicável à contratação, com o consequente registro da superação da DDO nº 85, evitando-se dúvida quanto à disponibilidade orçamentária efetivamente assegurada.

6.6 Da publicação da Chamada Pública

88. O art. 10, II, parágrafo único e art. 12 da IN SEGES/MGI nº 52/2025, atribuem ao órgão administrador a divulgação dos editais de chamada pública quando adotada a Plataforma Contrata+Brasil.

6.7 Da Comissão da Chamada Pública

89. O IFMG deve fazer constar nos autos as portarias de designação das comissões especiais para chamada pública ou comissões locais do PNAE de cada campus. **Recomenda-se** a juntada da portaria aos autos e, buscando a contratação atender múltiplos campi, deverão ser juntadas as portarias relativas a cada um deles.

6.8 Dos critérios de sustentabilidade ambiental

90. A Administração deve fazer constar no projeto a necessidade de cumprimento das práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis, em atenção ao contido no art. 5º, inciso V, no art. 14, § 3º, inciso I, e § 5º, e no art. 17, todos da citada Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

91. **Recomenda-se** fazer indicação objetiva dos critérios e práticas no ETP, quando elaborado pelo IFMG.

6.9 Da análise da minuta de edital e de contrato

92. Sendo a chamada pública processada por meio da Plataforma Contrata+Brasil, o edital único é elaborado e mantido atualizado pela própria Central de Compras, nos termos do art. 4º III, 8º, II, IN SEGES/MGI nº 52/2025, não havendo, portanto, considerações a fazer.

6.10 Da Lei de Acesso à Informação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

93. Por fim, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deve haver disponibilização dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do ente na internet.

94. Por se tratar de contratação direta, esta deve ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de ineficácia da contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021), exigência que se soma, quando utilizada a Plataforma Contrata+Brasil, à divulgação nela própria realizada, nos termos do art. 12 da IN SEGES/MGI nº 52/2025.

7. DA VALIDADE, REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

95. O presente Parecer Referencial possui validade condicionada à manutenção da higidez do arcabouço normativo e jurisprudencial que lhe dá suporte. Contudo, recomenda-se, como boa prática de governança e segurança jurídica, que os instrumentos jurídicos sejam submetidos a uma reavaliação periódica a cada 18 (dezoito) meses, a fim de avaliar as situações fáticas e operacionais da instituição novamente, ou imediatamente, caso sobrevenha alteração legislativa, normativa ou entendimento vinculante divergente.

96. A aplicação deste referencial exige a subsunção exata do caso concreto às premissas aqui fixadas, conforme dispõe expressamente a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. Sem prejuízo do prazo de validade recomendado acima, resguarda-se à Administração a prerrogativa de provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

8. CONCLUSÃO

97. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se adequado juridicamente o procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito do IFMG, por meio da Plataforma Contrata+Brasil, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025, observadas as orientações.

98. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

99. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

100. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

101. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

102. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II, e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

103. Restituo ao Campus Ponte Nova para as providências decorrentes e remeto à Coordenadoria de Administração para ciência e utilização por todos os Campi do IFMG.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2026.

VANIA MENDES RAMOS DA SILVA
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe da PF/IFMG

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo nº:

Objeto: Contratação por meio de dispensa de licitação (chamada pública), para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito do IFMG, processada por meio da Plataforma Contrata+Brasil.

Interessado:**Valor:**

Atesto que a presente proposição se amolda à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL Nº. 00008/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, bem como que o respectivo processo se encontra regularmente instruído.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017, e da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

Local, data

Nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pelo ateste

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23718000196202607 e da chave de acesso f092be3d



Documento assinado eletronicamente por VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3372063034 e chave de acesso f092be3d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-09-2026 20:42. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.